



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.462-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 205/2008

Ofício (SF) nº 2629/2009

Modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", para determinar que o planejamento para a prestação de serviços de saneamento básico inclua sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3.252/12, apensado (relatora: DEP. ROSANE FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.252/12

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19

§ 9º Os planos de saneamento básico deverão incluir medidas para reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO**

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO)

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.252, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 432/11
OFÍCIO Nº 115/12 - SF

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6462/2009.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O plano diretor definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes, os coeficientes máximos de aproveitamento e os percentuais máximos de impermeabilização do solo e o excedente percentual máximo de chuvas que poderá ser carreado para a rede pública.

.....” (NR)

“Art. 7º

IV – as faixas sanitárias do terreno, os dispositivos necessários para amortecimento e retenção das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

VIII – disciplinar a implantação obrigatória de sistemas de captação e retenção de águas pluviais em cada lote urbano, para reduzir sua velocidade de escoamento para as bacias hidrográficas urbanas, controlar a ocorrência de inundações e contribuir para a redução do consumo da água potável tratada.” (NR)

“Art. 59-A. Na ausência de disciplina do disposto no inciso VIII do art. 9º desta Lei pelo titular do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, cada lote deverá ser capaz de reter pelo menos 50% (cinquenta por cento) das águas pluviais que nele se precipitarem, por período não inferior a 1 (uma) hora, até que possam ser despejadas na rede pública de drenagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO**

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. [\(Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

.....

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#)

Art. 8º Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#)

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

.....

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.462, de 2009, de autoria do Senado Federal, altera a Lei 11.445/ 2007 (Lei de Saneamento Básico), incluindo o § 9º em seu art. 19, com o objetivo de determinar que o planejamento para a prestação de serviços dessa natureza inclua medidas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem.

Na Justificação, o nobre Autor, Senador Renato Casagrande, alega que uma das maiores causas das enchentes que assolam nossas cidades periodicamente é a impermeabilização do solo, que diminui a infiltração e aumenta o escoamento superficial das águas pluviais, com conseqüente aumento dos picos de vazão. Por essa razão, é necessário que o planejamento para a prestação de serviços de saneamento básico inclua sistemas de retenção das águas pluviais no sistema de drenagem, para permitir sua maior infiltração no solo e reduzir as enchentes.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 3.252/2012, igualmente oriundo do Senado Federal e com justificação semelhante, que altera, além da Lei de Saneamento Básico, também a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano). No primeiro caso, ele introduz o inciso VIII no art. 9º, prevendo a implantação de sistemas de captação de águas pluviais em cada lote urbano, e acrescenta um novo artigo (59-A), especificando o percentual de retenção, na ausência da disciplina do dispositivo anterior. Já no segundo caso, inclui, como outros requisitos obrigatórios da legislação municipal, a definição do percentual máximo de impermeabilização do solo e do excedente percentual máximo de chuvas que pode ser carreado para a rede pública.

Proposições com tramitação em regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados (RICD), foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para a análise do mérito.

Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 27/04 e 09/05/2011, transcorreu ele *in albis*, sem que fossem apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Saneamento Básico estatui, no *caput* do art. 19, que a prestação de serviços públicos dessa natureza observará planos de saneamento básico, que abrangerão as etapas discriminadas nos cinco incisos seguintes. Já nos oito parágrafos desse mesmo artigo, são estabelecidas diretrizes dos planos de saneamento básico quanto à sua elaboração, consolidação, compatibilização, revisão, divulgação, delegação, regionalização e abrangência.

E é exatamente nesse art. 19 que o ilustre Autor do projeto principal pretende inserir uma nova diretriz para os planos de saneamento básico, qual seja, a de que incluam sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais. Com isso, espera-se conseguir reduzir a ocorrência de enchentes, que, periodicamente, assolam nossas áreas urbanas, com resultados quase sempre catastróficos no que diz respeito a vítimas, danos materiais e degradação do meio ambiente.

Já a nobre Autora do projeto apensado introduz dispositivos semelhantes, com o mesmo objetivo final, não só na Lei de Saneamento Básico, como também na Lei de Parcelamento do Solo Urbano. A principal diferença entre os projetos é que, no caso do apensado, são especificados os percentuais de retenção de água de chuva em cada lote.

Faz todo o sentido a preocupação externada pelos ilustres Autores com a impermeabilização excessiva do solo nas áreas urbanas. Conforme justificado, a impermeabilização reduz a infiltração no solo e, por efeito, a alimentação dos mananciais subterrâneos que mantêm o fluxo-base na época seca, ao mesmo tempo em que aumenta o escoamento superficial nos períodos chuvosos, provocando erosão nas encostas e assoreamento nos fundos de vale, acompanhados das enchentes e seus efeitos deletérios à infraestrutura urbana, à saúde humana e ao meio ambiente.

Conforme observado durante a apreciação do projeto principal no âmbito do Senado Federal, onde foi aprovado pelas comissões pelas quais tramitou, a própria Lei de Saneamento Básico já demonstra essa preocupação com a impermeabilização excessiva do solo, ao prever, no art. 3º, I, *d*, que o saneamento básico é o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de [...] drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, os quais, por sua vez, são o “conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas” (*grifei*).

Da mesma forma, no *caput* do art. 36, ao dispor sobre a cobrança pela prestação desse tipo de serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, a Lei 11.445/ 2007 diz que se “deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva [...]” (*grifei*). Quanto a esse aspecto, mais não poderia avançar uma norma federal, tendo em vista a competência municipal para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (Constituição Federal, art. 30, VIII).

Assim, por um lado, ao complementar tais dispositivos, é bem-vinda a proposição do ilustre Autor do projeto principal, pois ela contribuirá para que seja evitada a impermeabilização excessiva do solo, como uma das principais causas das enchentes urbanas. Por outro lado, apesar de o objetivo final do projeto apensado ser o mesmo, é conveniente que a futura lei federal não especifique os percentuais de retenção de águas pluviais a serem empregados em cada lote, pois se trata de item que deverá ser analisado e implantado caso a caso, de acordo com as características topográficas, hidrológicas, geológicas, hidrogeológicas, geomorfológicas, de cobertura vegetal e de uso e ocupação da área urbana objeto de intervenção.

Por fim, como a Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estatui que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), e objetivando, ainda, abreviar o processo legislativo, para que, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição não necessite retornar à Casa iniciadora – no caso, o Senado Federal –, julgo pertinente aprovar o PL 6.462/2009, que considero mais consentâneo que o PL 3.252/2012, conforme

anteriormente explanado, quanto ao poder normatizador que uma lei federal deve ter acerca de tema cuja regulação é de competência predominantemente municipal.

Ante o exposto, e parabenizando os ilustres Autores pelas iniciativas, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.462, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.252, de 2012.**

Sala da Comissão, em 30 maio de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do PL nº 6.462/2009, e pela rejeição do PL nº 3.252/2012, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosane Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto - Presidente, Leopoldo Meyer e Mauro Mariani - Vice-Presidentes, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Iriny Lopes, João Arruda, Marco Tebaldi, Rosane Ferreira, Edinho Araújo, Valadares Filho e William Dib.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO